



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.720618/2016-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.568 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORTUARIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/11/2016

PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS EXPOSTOS NA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE.

Tendo sido constatada omissão na apreciação de argumentos trazidos pela peça de defesa, fica caracterizada a ausência de análise de objeto da argumentação da Recorrente, imprescindível ao deslinde do processo, configurando preterição do direito de defesa e supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por **unanimidade** de votos, em **dar provimento ao Recurso Voluntário**, declarando a **nulidade da decisão recorrida**, com o retorno do processo à instância a quo, para que seja **proferida nova decisão**, com a devida análise dos argumentos trazidos na impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafeté Reis (Presidente), Márcio Robson Costa, Marcos Antônio Borges (substituto integral), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimarães e Ana Paula Pedrosa Giglio. Ausente o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, substituído pelo conselheiro Marcos Antônio Borges.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face do Acórdão n.º 12-095.225 exarado pela 4ª Turma da DRJ Rio de Janeiro/RJ, em sessão de 21/02/2017, que decidiu no sentido de julgar **improcedente a impugnação** apresentada pela contribuinte acima identificada.

O Auto de Infração de fls. 02/22, lavrado em 24/11/2016, relativo à aplicação de **multa por não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar**, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal, resultando em crédito tributário apurado de **R\$ 220.000,00**, conforme previsto na alínea "e" do inciso IV, do art. 107, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, (com redação dada pelo art. 77, da Lei n.º 10.833, de 2003) e pelos Arts 1º a 4º, 22, 45 e 50 da Instrução Normativa RFB n.º 800, de 2007.

A Autoridade Aduaneira informa na descrição dos fatos (parte integrante do Auto de Infração) que a autuação teve origem na inobservância dos prazos legais para **prestação de informações relativas liberação de cargas contidas nos seguintes Conhecimentos Eletrônicos** (CEs): 121.105.041.6223-60, 121.105.075.0649-12, 121105075049603, 121105082468926, 121.105.097.1689-23, 121.105.104.8308-19, 121.105.109.4520-49, 121.105.113.340-551, 121.105.114.2421-62, 121.105.123.7048-90, 121.105.143.8865-28, 121.105.127.2866-94, 121.105.127.2960-51, 121.105.139.6666-08, 121.105.138.1476-31, 121.105.146.8014-00, 121.105.145.1230-25, 121.105.146.9022-73, 121.105.145.1628-61, 121.105.149.9539-79, 121.105.149.9650-47, 121.105.150.2586-34, 121.105.152.9127-06, 121.105.152.9043-55, 121.105.157.1617-33, 121.105.153.4586-85, 121.105.156.4810-09, 121.105.150.3938-41, 121.105.155.2746-03, 121.105.163.5717-78, 121.105.163.494.846, 121.105.173.7170-07, 121.105.164.8880-82, 121.105.184.6798-02, 121.105.184.7635-10, 121.105.193.2551-90, 121.105.178.5173-67, 121.105.186.4061-53, 121.105.191.1904-81, 121.105.195.6693-15, 121.105.230.2932-58, 121.105.149.8811-02, 121.105.149.9743-80, 121.105.150.3773-07 (conforme descritos às fls 21/22) **sem efetuar o devido registro no sistema Siscomex-Carga**.

As referidas informações em questão **deveriam ter sido prestadas previamente à entrega física da mercadoria ao importador**, conforme previsto nos incisos de I a IV, do §2º, do artigo 39, da Instrução Normativa RFB n.º 800, de 2007. Por este motivo a empresa sofreu a presente autuação.

A autuada foi cientificada do Auto de Infração para o qual apresentou tempestivamente sua impugnação (fls 60/66) na qual se insurgiu contra os seguintes pontos:

- especifica os detalhes do funcionamento de um recinto alfandegado;
- **ilegalidade da multa aplicada**, pois desrespeitaria os "limites objetivos previstos no dispositivo legal que fundamentou o Auto de Infração;
- nunca teria havido a **intenção de obstruir a fiscalização** da Receita Federal do Brasil e também não teria ocorrido nenhum **prejuízo ao Erário**, posto que todas as informações foram promovidas justamente para alinhar o sistema da Receita Federal à entrega das mercadorias, permitindo a conclusão dos trâmites aduaneiros.

Requeru a nulidade ou alternativamente a improcedência do lançamento.

Foi **exarado Acórdão de Impugnação** n.º 12-095.225 no qual foi proferida decisão de primeira instância (fls. 83/88) que por **unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação**, mantendo a multa aplicada.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 109/123) alegando, em síntese as **mesmas argumentações e acrescentando os seguintes pontos:**

- **tempestividade** do recurso;
- **vício formal do Acórdão de primeira instância**, posto que não teriam sido analisadas as argumentações apresentadas, assim como não teria sido motivado adequadamente a decisão.

Requer a anulação ou, alternativamente, reforma do Acórdão recorrido, julgando totalmente procedente este recurso e cancelando a multa.

Voto

Conselheira Ana Paula Giglio, Relatora.

Da Admissibilidade do Recurso

O Recurso Voluntário é **tempestivo** e preenche os requisitos formais de admissibilidade, por isso dele toma-se conhecimento.

Preliminar de Nulidade da Decisão de Primeira Instância

Inicialmente, a título de preliminar a recorrente requer a **declaração de nulidade do Acórdão de primeira instância** de nº 12-095.225, prolatado pela 4ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ. Em seu entendimento, **a decisão versou sobre matéria diversa da defendida e exposta na impugnação, além de que não teria analisado os dois argumentos** apresentados pela impugnação, quais sejam:

- que o fato de ter havido atraso no registro da informação de entrega da carga ao importador no sistema informatizado **não traria qualquer prejuízo à fiscalização para ensejar a aplicação da penalidade** (razão pela qual a conduta não se amoldaria à previsão normativa do artigo 107, IV, "f" do Decreto-Lei 37/66), e

- a **ilegalidade do valor da multa aplicada**, indicando que, pela previsão normativa, **somente seria possível aplicar-se multa de R\$5.000,00**, tendo, por equívoco, a autoridade fiscal aplicado a penalidade de R\$220.000,00.

Acredita que o ordenamento não conteria a previsão que essa multa seria aplicada por declaração não registrada no Siscomex. Assim, se em um único procedimento fiscalizatório foi apurado que deixou de prestar informações sobre mais de uma carga, dever-se-ia a ela aplicar unicamente uma penalidade de R\$5.000,00, já que não existiria previsão de elemento ou critério multiplicador na norma. A penalidade seria de **R\$5.000,00 por procedimento de ação fiscal** e não pela quantidade de cargas que não tiveram a sua entrega registrada.

Argumenta que a decisão **não teria analisado nenhum destes dois argumentos**, tendo **lançado fundamentação sobre fatos e circunstâncias alheias às discussões** do processo, **faltando explicitar a motivação** que levou ao indeferimento de seus pleitos.

Cabe razão à Recorrente.

A decisão de primeira instância administrativa, claramente **não rebate os argumentos esposados na impugnação**, restringindo-se a efetuar alegações genéricas. A leitura da peça impugnatória ao lançamento demonstra que a impugnante pleiteou a **inaplicabilidade da multa no valor aplicado em função de tratar-se de uma única ação fiscal**, além de sustentar que **não teria ocorrido dano ao Erário ou prejuízo à fiscalização**.

Por outro lado, a leitura do Acórdão contestado que concluiu pela improcedência da peça de defesa, (que se observa é uma decisão padrão, que foi utilizada recorrentemente por determinado colegiado em outros lançamentos desta penalidade - atraso na prestação de informações), **não aborda estes dois temas e passa a discorrer sobre ilegitimidade passiva, inexistência de responsabilidade, pedido de relevação de penalidades, denuncia espontânea**, entre outros.

A título de exemplo é possível mencionar que ao se reportar às “preliminares trazidas pela interessada”, a decisão recorrida as afasta ao tratá-las, genericamente, como “arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não afetas ao julgador administrativo”, arguições essas não presentes na impugnação apresentada neste processo em análise. No mesmo caminho, existem diversos outros pontos abordados na decisão recorrida que igualmente não foram pontuados pela impugnante.

A referida decisão padrão, que pretendeu abarcar todo o tipo de alegação possível nos recursos trazidos a julgamento nos diferentes processos, **fundamentou a procedência dos lançamentos** à vista da legislação regente, devidamente nela justificada, para ao final concluir que **“o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800, de 2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação”** (fl. 87) Nem é este **o caso em tela, o qual trata de descumprimento de prazo na prestação de informação de liberação de mercadoria sob responsabilidade de recinto alfandegado**.

A decisão recorrida resultou, portanto, de um procedimento de “julgamento em lote”, não se atentando para as especificidades fáticas do caso concreto, tampouco para os específicos protestos apresentados pelas variadas peças impugnatórias. Entende-se que, **a inexistência de manifestação da primeira instância sobre os argumentos técnicos do contribuinte em sede de impugnação** (no caso presente, por exemplo, a sustentação da inaplicabilidade do valor da multa aplicada), diretamente **afronta o artigo 31**, do Decreto 70.235, de 1972:

SEÇÃO VI

Do Julgamento em Primeira Instância

“Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.”

A **consequência do vício formal, relativo à preterição do direito de defesa**, contido na decisão de primeira instância, é sua **nulidade**, embasada pela norma que regulamenta o processo administrativo fiscal, com intuito de preservar o direito constitucional de defesa.

Nesse exato sentido já decidiu a 1ª Turma Extraordinária, da 3ª Seção de Julgamento deste Conselho, por meio de Acórdão, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: **OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2010, 2011

“DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. NULIDADE CARACTERIZADA. CONVENIÊNCIA DE EVITAR-SE ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A decisão de 1ª instância deve referir-se expressamente às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todos as exigências (art. 31 do Decreto 70.235/1992 (sic). Anula-se a decisão recorrida que decidiu por fundamentos estranhos aos autos e principalmente à impugnação do sujeito passivo, para que outra seja proferida na boa e devida forma, para evitar-se cerceamento ao direito de defesa da parte por supressão de instância.”

Processo nº 11128.720871/2017-80. Acórdão nº 3001- 000.804, de 14 de abril de 2021.

Relator: Paulo Régis Venter

A jurisprudência deste CARF é farta em decisões pela declaração da nulidade da decisão recorrida quando caracterizado, no caso concreto, o cerceamento do direito de defesa, preservando a competência originária da instância de piso para apreciação da reclamação interposta contra o lançamento tributário, sob pena de supressão de instância.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **dar provimento ao Recurso Voluntário**, declarando a nulidade **da decisão recorrida**, com o **retorno do processo à instância a quo**, para que **seja proferida nova decisão**, com a devida análise dos argumentos trazidos na impugnação.

(documento assinado digitalmente)

.....Ana Paula Giglio